

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 002/2022

DATA: 15/02/2022

ASSUNTO:	Acondicionamento e Transporte de Resíduos Hospitalares da Prestação de Cuidados de Saúde no Domicílio ¹
PALAVRAS-CHAVE:	Acondicionamento; Transporte; Domicílio; Responsabilidade; Resíduos; Grupo III; Grupo IV
PARA:	Administrações Regionais de Saúde; Departamentos de Saúde Pública; Agrupamentos de Centros de Saúde; Unidades Locais de Saúde; Hospitais e Centros Hospitalares; Entidades Prestadoras de Cuidados de Saúde; Profissionais de Saúde
CONTACTOS:	geral@dgs.min-saude.pt Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional da Direção de Serviços de Prevenção da Doença e Promoção da Saúde

Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 14/2012, de 26 de janeiro, emite-se a Orientação seguinte:

1. Introdução

Resíduos hospitalares são definidos como os resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, e o resíduo resultante da tanatopraxia (alínea ii), do artigo 3º, do Anexo I, do Decreto-Lei nº 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação).

Da prestação de cuidados de saúde no domicílio resulta a produção de resíduos hospitalares perigosos classificados no Grupo III e no Grupo IV, segundo o Despacho nº 242/96, publicado a 13 de agosto.

Estes resíduos, atendendo à sua composição e perigosidade, podem constituir risco para os utentes e seus familiares, profissionais de saúde e população em geral, caso não sejam objeto de adequada gestão, na qual se insere o respetivo transporte.

A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os correspondentes custos e segurança dos profissionais e utentes nas diferentes etapas, cabe ao produtor dos resíduos (entidade prestadora dos cuidados de saúde).

¹ Domicílio - Residência particular do utente, não abrangendo estruturas residenciais para idosos e outras similares.

O aumento da população envelhecida, a alta precoce e a crescente hospitalização domiciliária dos doentes, associados às alterações preconizadas no tipo de prestação de cuidados de saúde disponibilizado, apontam para a necessidade de controlar os fatores de risco relacionados com a gestão destes resíduos.

Acresce o facto de que a prestação de cuidados de saúde no domicílio traduz-se na produção descentralizada de resíduos hospitalares.

Neste contexto, e no que respeita ao acondicionamento e transporte destes resíduos, importa clarificar os requisitos a que estes devem obedecer, pelo se emite a presente Orientação Técnica, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Ordem dos Enfermeiros, o Programa Nacional de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistências a Antimicrobianos. Foi, igualmente, efetuada consulta às cinco Administrações Regionais de Saúde.

2. Enquadramento Legal

O transporte de resíduos em território nacional encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, conforme alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro.

Nas situações em que os resíduos a transportar se enquadram nos critérios de classificação de mercadorias perigosas (Parte 2 do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)), esse transporte é, também, sujeito às disposições aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas. Nesse contexto, sendo os resíduos classificados como mercadorias perigosas, têm, igualmente, de dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atualizada, nomeadamente no que respeita à forma de acondicionamento, sinalização, documentação e demais regras relativas às operações de embalagem, enchimento, carga, transporte e descarga.

Ao transporte de resíduos aplica-se, também, a legislação referente ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, conforme Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho, na sua atual redação².

Em matéria de transporte de resíduos hospitalares aplica-se, ainda, o disposto no Despacho n.º 242/96, publicado a 13 de agosto.

² O Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho, aplica-se ao transporte de mercadorias por conta de outrem em veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.

O transporte dos resíduos em apreço, em regra, enquadrar-se-á no conceito de transporte por conta própria (particular), considerando que as mercadorias (resíduos hospitalares) são entregues na respetiva unidade de prestação de cuidados de saúde, à qual pertencem os veículos e os profissionais/condutores, os quais têm vínculo laboral com a unidade de prestação de cuidados de saúde, ficando, assim, dispensado dos requisitos deste mesmo Decreto-Lei n.º 257/2007.

Em síntese, o Decreto-Lei n.º 257/2007 não se aplica:

- Se os resíduos forem transportados em veículos com peso bruto inferior a 2500 kg, ou
- Caso o transporte se enquadre no conceito de transporte por conta própria.

3. Entidades Competentes

A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos e segurança dos profissionais e utentes nas diferentes etapas, cabe ao produtor dos resíduos (entidade prestadora de cuidados de saúde), o qual deve, em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão dos resíduos, da proteção da saúde humana e do ambiente, assegurar o seu adequado acondicionamento, transporte e tratamento.

O transporte de resíduos pode ser realizado pelo produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidade contratada que proceda à gestão de resíduos, devendo observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos (artigo 3.º da Portaria n.º 145/2017, conforme alterada pela Portaria n.º 28/2019).

O produtor e o transportador dos resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte dos resíduos (artigo 5.º da Portaria n.º 145/2017, conforme alterada pela Portaria n.º 28/2019).

Os órgãos de gestão de cada unidade de saúde ou o prestador de cuidados de saúde a título individual, atuando como produtores dos resíduos no âmbito da respetiva atividade de prestação de cuidados de saúde, são responsáveis:

1. Por dar cumprimento ao determinado no quadro legal em vigor em matéria de transporte de resíduos e de resíduos hospitalares;
2. Pela formação e treino dos respetivos profissionais, nomeadamente nos aspetos relacionados com:
 - a. A adequada separação e acondicionamento dos resíduos hospitalares;
 - b. A proteção quer do utente quer do profissional de saúde e os corretos procedimentos de segurança e saúde;
3. Por assegurar que os trabalhadores, de acordo com o correspondente posto de trabalho, são devidamente equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados à atividade que executam e ao risco profissional a que estão expostos, devendo ser seguidas as recomendações dos respetivos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional;
4. Por celebrar protocolos/contratos com outras entidades com competências em matéria de gestão de resíduos hospitalares (incluindo o transporte), quando não dispuserem de recursos adequados;
5. Pela definição dos circuitos de prestação de cuidados de saúde, recolha e transporte dos resíduos hospitalares. Estes roteiros devem ser estabelecidos segundo critérios de operacionalidade e de menor risco para utentes, trabalhadores e público em geral;

6. Por assegurar que os resíduos produzidos em ambiente de prestação de cuidados de saúde domiciliário são recolhidos e transportados imediatamente após o ato de prestação de cuidados de saúde;
7. Por assegurar que a gestão dos resíduos da prestação de cuidados de saúde no domicílio, está contemplada no respetivo Plano de Gestão de Resíduos da unidade de saúde, o qual deve ser adequado à dimensão, estrutura, quantidade e tipologia de resíduos produzidos, incluindo os resíduos da prestação de cuidados de saúde no domicílio.

4. Acondicionamento

As agulhas e outros resíduos cortantes e perfurantes, incluindo seringas com agulhas acopladas, devem ser geridos como resíduos hospitalares do Grupo IV (Despacho nº 242/96, publicado a 13 de agosto), sendo colocados em contentores específicos para resíduos cortantes e perfurantes (recipientes de corto-perfurantes).

Os resíduos constituídos por seringas (sem agulhas acopladas) e outros resíduos resultantes da prestação de cuidados de saúde com potencial risco infeccioso associado, devem ser geridos como resíduos hospitalares do Grupo III (Despacho nº 242/96), sendo colocados em saco de plástico de cor branca.

Outros resíduos produzidos sem risco infeccioso associado devem ser geridos como resíduos do Grupo II (Despacho nº 242/96), sendo colocados nos contentores de resíduos indiferenciados (“caixotes do lixo”), revestidos com saco de plástico, preferencialmente, de cor preta.

Os sacos com os resíduos não devem ser pressionados, nem apertados para sair o ar. Estes sacos devem ser bem fechados, de preferência com abraçadeira, em especial os sacos de plástico de cor branca com os resíduos hospitalares do Grupo III (Despacho nº 242/96).

Os sacos e os contentores com os resíduos devem ser cheios apenas até 2/3 da sua capacidade.

As embalagens de acondicionamento dos resíduos para transporte, devem:

1. Cumprir as condições do transporte de mercadorias perigosas (Classe 6.2 Matérias Infecciosas, nº ONU 3291³), conforme Decreto-Lei n.º 41-A/2010, na sua redação atualizada;
2. Corresponder aos requisitos de instrução de embalagem P621, da Secção 4.1.4.1 do ADR⁴;
3. Ser facilmente manuseáveis, resistentes, estanques, mantendo-se hermeticamente fechadas, e ser laváveis e desinfetáveis se forem de uso múltiplo.

³ Nº ONU 3291 – refere-se a resíduos médicos ou resíduos hospitalares sobre os quais haja razões para crer que apresentam uma probabilidade relativamente baixa de conterem matérias infecciosas (categoria B).

Nº ONU 2814 e 2900 – referem-se a matérias infecciosas da categoria A. As matérias infecciosas da categoria A podem provocar invalidez permanente ou doença mortal aos seres humanos (nº ONU 2814) ou aos animais (nº ONU 2900).

Nº ONU 3549 – refere-se a resíduos médicos sólidos contendo matérias infecciosas da categoria A, provenientes do tratamento médico de seres humanos ou do tratamento veterinário.

⁴ Tratando-se de matérias perigosas com o nº ONU 3291, as embalagens devem respeitar as condições gerais de embalagem previstas na Secção 4.1.1 e a instrução de embalagem P621, mas não se aplicam as disposições do Capítulo 6.3 do ADR.

5. Transporte

O transporte dos resíduos é efetuado de acordo com as regras estabelecidas na Portaria n.º 145/2017, conforme alterada pela Portaria n.º 28/2019.

O transporte obedece, também, à regulamentação sobre transporte de mercadorias perigosas por estrada (ADR), Decreto-Lei n.º 41-A/2010, na sua redação atualizada e, complementarmente, às disposições constantes do Despacho n.º 242/96.

Este transporte de resíduos pode ser efetuado pelo produtor inicial dos resíduos (entidade prestadora de cuidados de saúde) ou por entidade que proceda à gestão de resíduos (artigo 3º da Portaria n.º 145/2017, conforme alterada pela Portaria n.º 28/2019).

O transporte dos resíduos é efetuado para a área de armazenamento de resíduos da entidade responsável pela prestação de cuidados de saúde (entidade prestadora de cuidados de saúde), configurando nesta situação uma armazenagem preliminar, ou diretamente para a Unidade de Tratamento de Resíduos Hospitalares do operador de gestão de resíduos hospitalares contratado.

O veículo utilizado para o transporte dos resíduos hospitalares resultantes da prestação de cuidados de saúde no domicílio deve dispor de compartimento individualizado bem delimitado (de dedicação exclusiva para o transporte dos resíduos hospitalares) e de fácil higienização, para a colocação das embalagens de transporte com os resíduos do Grupo III (Despacho n.º 242/96) e do Grupo IV (Despacho n.º 242/96) devidamente acondicionados.

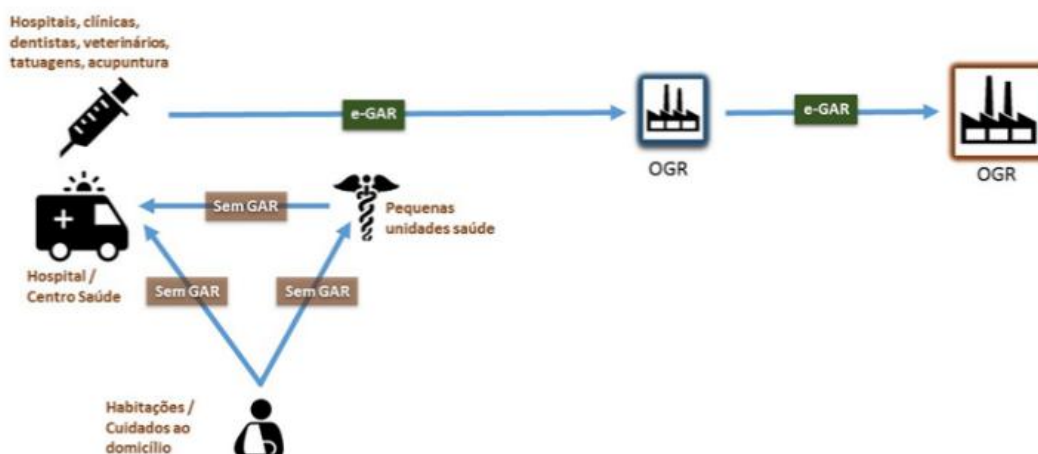
O transporte de resíduos deve cumprir os princípios gerais de gestão de resíduos, devendo, também, ser observado o seguinte:

1. Este transporte deve ser acompanhado por meios de extinção de incêndio;
2. Todos os elementos de um carregamento devem ser devidamente arrumados no compartimento individualizado do veículo e escorados ou amarrados, por forma a evitar deslocamentos entre si ou contra as paredes do compartimento/veículo;
3. Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos. Os resíduos resultantes deste procedimento devem ser tratados como resíduos hospitalares do Grupo III;
4. As superfícies contaminadas devem ser desinfetadas com produto biocida desinfetante de superfícies, com eficácia contra vírus e bactérias. Os biocidas desinfetantes de superfícies, neste contexto TP2, têm de estar devidamente notificados à Direção-Geral da Saúde.

O transporte de resíduos resultantes da prestação de cuidados de saúde no domicílio está isento da obrigatoriedade de acompanhamento por:

1. Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), artigo 6º da Portaria nº 145/2017, conforme alterada pela Portaria nº 28/2019;
2. Documento de transporte de mercadorias perigosas previsto no Capítulo 5.4 do ADR⁵;
3. Certificado ADR do condutor⁶;
4. Sinalização do veículo com painel laranja liso refletor⁷.

Resíduos hospitalares G.III / G.IV



Fonte: Agência Portuguesa do Ambiente

^{5 6 7} O transporte de resíduos hospitalares nº ONU 3291, efetuado ao abrigo das isenções do 1.1.3.1 do ADR, até à quantidade máxima de 333 kg por veículo, por exemplo tratando-se de um transporte acessório à atividade principal (prestação de cuidados de saúde), fica isento do documento de transporte previsto no Capítulo 5.4 do ADR, do certificado ADR do condutor e da sinalização do veículo com painel laranja.

6. Lavagem e Desinfecção

Na lavagem e desinfecção dos equipamentos/compartimento individualizado de transporte de resíduos deve ser considerado o seguinte:

1. Lavar primeiro com água e detergente;
2. Aplicar o biocida desinfetante de superfícies⁸, de acordo com as instruções do produtor/fornecedor.

Os equipamentos/compartimento individualizado de transporte de resíduos devem ser lavados e desinfetados regularmente, em espaço específico para o efeito da entidade responsável pela prestação dos cuidados de saúde, segundo o respetivo protocolo e de acordo com o procedimento acima indicado, ou em espaço disponibilizado na Unidade de Tratamento de Resíduos Hospitalares em conformidade com o protocolo do operador de gestão de resíduos hospitalares contratado.

Alguns equipamentos poderão ser desinfetados, após limpeza, com toalhetes humedecidos em produto desinfetante de superfícies, adquirido nesta concentração e utilizado diretamente.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde

⁸ Todos os biocidas desinfetantes de superfícies (TP2) têm de estar devidamente notificados à Direção-Geral da Saúde. A entidade adquirente de produtos desinfetantes de superfícies ou de mãos deve solicitar à entidade que os disponibiliza a apresentação do comprovativo da “Notificação do produto biocida” para que seja acautelada a segurança da sua disponibilização e utilização no mercado nacional. Para mais informações consultar <https://www.dgs.pt/servicos-online1/autorizacoes-de-produtos-biocidas>